

Processo nº 02026.004134/2004-79
Recorrente: Serraria Campos de Palmas S/A.
Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 265/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, de 16/10/2010, como relatório (fls. 147 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, presumo a tempestividade do recurso, pois o AR de fls. 127 não traz a data em que o recorrente o teria recebido. Há carimbo com o dia 6/11/2007, evidenciando ter sido nesta data que a correspondência chegou aos Correios de Palmas/PR. Como foi protocolado no dia 26/11/2007 e firmado por procurador regularmente habilitado (fls. 144), conheço do recurso.

Antes de analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela prescrição, cujo prazo é o da lei penal, na medida em que o fato imputado ao recorrente também foi tipificado criminalmente, a teor do disposto no art. 38 da Lei 9.605/98.

Com efeito, cabe aplicar ao caso o prazo de 8 anos, na forma do §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, IV, do Código Penal.

Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em 17/10/2007, o feito não foi atingido pela prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Antes de analisar o mérito, convém registrar que a decisão do Presidente do IBAMA de fls. 87 decidiu manter o auto de infração amparado no parecer de fls. 84/85, que não conhecia da peça recursal, por conta da sua intempestividade.

Faço esse registro, pois o recorrente, contra essa decisão, se limitou a atacar os aspectos meritórios que, na sua concepção, justificavam a anulação do auto de infração, nada dispondo sobre a intempestividade anunciada pelo parecer de fls. 84/85, que motivou a decisão recorrida.

Tal situação, numa visão mais ortodoxa, poderia sugerir o exaurimento da instância administrativa, porquanto a decisão do não conhecimento não teria sido atacada.

Contudo, penso não ser essa a melhor solução a ser dada ao caso, seja pelo teor da decisão do Presidente do IBAMA que, não obstante se referir expressamente ao parecer de fls. 84/85, nega provimento ao

recurso, expressão que sugere análise do seu mérito e não apenas das suas condições de admissibilidade, seja pelo fato de, diferentemente do apontado pelo aludido parecer, o recurso ser tempestivo, seja, ainda, pelo fato de o recurso, mesmo sem atacar as razões do parecer de fls. 84/85, ter sido conhecido e ter tido o mérito analisado pela Ministra do Meio Ambiente.

Com esses esclarecimentos iniciais, paço a analisar o mérito do recurso dirigido contra a decisão da Ministra do Meio Ambiente, que manteve o auto de infração.

Quanto ao mérito, penso haver possibilidade de o recorrente ter razão quando alega ter sido autuado por agente incompetente para promover a fiscalização e lavratura do auto de infração, por mais que não tenha alargado os motivos do seu inconformismo.

E assim ajo, na medida em que *"A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos"*. Isto é o que prevê o art. 11 da Lei 9.784/99.

Relativamente ao poder de polícia ambiental, a Lei 10.410/2002 confere poder de fiscalização ao analista ambiental (inciso I do art. 4º), reservando ao técnico a possibilidade **excepcional** de exercer tal função, caso venha a ser designado pela autoridade a que estiver vinculado (parágrafo único do art. 6º).

No caso dos autos, o carimbo do autuante no auto de infração evidencia sua função de técnico ambiental. Por outro lado, não me parece haver expediente nos autos que evidencie a necessária delegação de competência em favor do técnico ambiental, o que, em princípio, tende a macular o próprio auto de infração.

Penso que isso seja fato suficiente para que este colegiado diligencie no sentido de verificar se havia ou não delegação do poder de fiscalizar para o agente autuante.

Há outro argumento do recorrente que parece merecer esclarecimentos técnicos.

O recorrente sustenta violação ao princípio do *non bis in idem*, na medida em que estaria sendo autuado, pelo mesmo fato, tanto pelo IBAMA quanto pelo órgão ambiental estadual, a FATMA.

Para fazer prova do alegado, junta cópia do auto de infração do órgão estadual, lavrado no dia posterior à data de autuação do IBAMA, no qual se lê que a descrição sumária da infração está pautada (1) no corte de vegetação em área de preservação permanente, (2) no corte de espécies

consideradas em extinção e (3) no corte sem o devido licenciamento ambiental.

À exceção da última infração, que é de ordem formal, as outras duas infrações parecem guardar relação direta com a infração descrita pelo técnico do IBAMA, no auto de infração em julgamento, ainda mais se consideramos a informação de que a autuação do IBAMA foi realizada em conjunto com a 8ª Companhia de Polícia de Proteção Ambiental de Santa Catarina (fls. 47).

Todavia, não vejo como ter certeza de que os autos tratam da mesma conduta infratora, pois o auto de infração do órgão estadual não declina a área objeto da infração, nem o seu tamanho, o que me impede de fazer o necessário cotejo entre as autuações e, assim, concluir ou não pela dupla punição decorrente da mesma conduta ilícita.

Por todo o exposto, voto pela conversão deste julgamento em diligência, de modo que o IBAMA de Santa Catarina informe se o técnico ambiental que lavrou o auto de infração possuía delegação para tanto, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei 10.410/2002, e, sendo a hipótese, apresente o respectivo ato.

Sem prejuízo da diligência acima, também voto no sentido de que a FATMA seja instada a se manifestar sobre o seu auto de infração 02671 (fls. 22), especificamente sobre a descrição sumária da infração, declinando, pelo menos, a área que teria sido objeto da infração, inclusive o seu tamanho e, se possível, se guardaria identidade com os 17,536 hectares de floresta em área de preservação permanente, que o IBAMA se referiu como o local da infração ambiental autuada sob o nº 270746.

Sugiro que, pelo menos, cópias deste voto, do recurso em análise e dos autos de infração do IBAMA e da própria FATMA instruem o expediente, com o intuito de que auxiliem na compreensão dos motivos que levaram esta Câmara Especial Recursal a promover a diligência.

É como voto.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais - CNI